



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 242-11.2016.6.21.0064

Procedência: AMETISTA DO SUL - RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DEFERIDO

Recorrente: ANTONIO MOACIR TONET

Recorrido: GILMAR DA SILVA

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. NOTÍCIA DE CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A mera notícia de suposto gastos com publicidade acima do legalmente permitido pelo art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 não conduz ao indeferimento do pedido de registro e nem é hipótese de cabimento de AIRC, pois não suscitou qualquer alegação de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura proposta por ANTONIO MOACIR TONET, alegando, em síntese, que o candidato GILMAR DA SILVA, então Prefeito do Município de Ametista do Sul, realizou possível conduta vedada pelo art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 (fls. 31-58), mais precisamente diante do fato de, no primeiro semestre do corrente ano, as despesas com publicidade terem excedido a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público (fl. 61 e v.) opinou pelo não conhecimento da impugnação, pois trata-se de notícia de conduta vedada, e não de ausência de condição de elegibilidade ou de ocorrência de inelegibilidade. Ademais, requereu vista dos autos, em momento oportuno, para as providências cabíveis.

Sobreveio decisão de não conhecimento da impugnação (fls. 62-63), em razão da inadequação do meio escolhido.

O impugnante interpôs recurso (fls. 65-70). No entanto, foi determinado o desentranhamento do recurso e sua posterior remessa, juntamente com as contrarrazões, ao Tribunal Regional Eleitoral, diante do fato de o pedido de registro ainda não ter sido analisado (fl. 74).

Sobreveio, assim, sentença (fls. 79-80), que retificou a decisão de fls. 62-63, entendendo por não conhecer da impugnação ao registro de candidatura de GILMAR DA SILVA, pretense candidato a Prefeito no município de Ametista do Sul/RS, tendo em vista a inadequação do meio escolhido, razão pela qual deferiu o referido registro.

Então, fora, novamente, anexado o recurso das fls. 65-70 (fls. 82-90), no qual o impugnante sustentou o princípio da fungibilidade, a fim de que a fosse deferido o pedido cassação do registro de candidatura de GILMAR DA SILVA, nos termos do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos presentes autos.

Com contrarrazões (fls. 92-98), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 179).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo, pois, em que pese o original tenha sido anexado às fls. 82-90, o mesmo foi protocolado aos autos no dia 23/08/2016 (fl. 82), tendo a cópia permanecido às fls. 65-70, isto é, interposto após a intimação da decisão de fls. 62-63 da data de 21/08/2016 (fl. 63v.)

II.I.II. Do não cabimento de ação de impugnação ao registro de candidatura

Muito bem entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 79-80 que retificou a decisão de fls. 62-63, entendendo por não conhecer da impugnação ao registro de candidatura de GILMAR DA SILVA, pretendo candidato a Prefeito no município de Ametista do Sul/RS, tendo em vista que não suscitou qualquer alegação de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, mas apenas notícia de conduta vedada.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Como muito bem destacou a sentença à fl. 62:

“(…) A respeito do cabimento da ação de impugnação ao registro de candidatura esclarece o doutrinador Rodrigo López Zilio:

"São hipóteses de cabimento da AIRC a ausência de condição de elegibilidade (atigo 14, § 3º da CF), a ausência da condição de registrabilidade e a incidência de uma causa de uma causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional) in Direito Eleitoral, Ed. Verbo Jurídico - 5ª edição, pg. 510) “



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a impugnação noticiou às fls. 31-58 possível conduta vedada pelo art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, o que não deve ser apreciada em sede de impugnação de registro de candidatura, pois não configura hipótese de inelegibilidade.

Ainda que fosse possível o seu conhecimento, para que a conduta vedada em questão configurasse a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “j” da LC nº 64/90 deveria ter ocorrido prévia condenação pela sua prática pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍNEAS ALÍENAS H e J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.

2. **Para a incidência da inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada** tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30006, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, desacolhendo a impugnação fundada em condenação do recorrido pela prática de condutas vedadas, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Condenação pela práticas de condutas vedadas - gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela legislação eleitoral - prevista no art. 73, inc. VII, da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inviável a incidência da inelegibilidade quando, no decisum originário, não houve a aplicação ou ao menos a menção à eventual perda do mandato ou do registro.

Reconhecimento de inexistência de gravidade suficiente a ensejar a inelegibilidade, em decorrência da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 8944, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Portanto, não se tratando de hipótese de cabimento de ação de impugnação ao registro de candidatura, merece mantida a sentença de primeiro grau, a fim de que a presente irresignação não seja conhecida.

Conseqüentemente, deve ser deferido o registro de candidatura de GILMAR DA SILVA, bem como o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO NOSSO POVO É NOSSA MAIOR RIQUEZA (PDT/PSB), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015,

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença de não conhecimento da impugnação, a fim de ser deferido o registro de candidatura de GILMAR DA SILVA, bem como o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO NOSSO POVO É NOSSA MAIOR RIQUEZA (PDT/PSB), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015, ante o deferimento do registro de candidatura de SERGIO MOACIR COLUSSI, candidato a Vice-Prefeito (fl. 19 do apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requer-se o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral de Ametista do Sul/RS, a fim de que o mesmo tome as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\n3s0kg6bqhfrn9m623v073767674367344899160909230051.odt